

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXX DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de formação de estoques de óleo diesel A S10, em função da declaração de sobreaviso no abastecimento.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.215129/2022-82 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos do art. 3-A, da Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, os volumes de estoques a serem assegurados pelos agentes econômicos que atuam na comercialização e na distribuição do óleo diesel A S10 durante a vigência deste ato.

Art. 2º A presente Resolução se aplica:

a) aos produtores de derivados de petróleo e gás natural que possuíram, no mínimo, oito por cento de participação no volume total comercializado de óleo diesel A S10, em nível nacional, durante todo o segundo semestre do ano de 2021; e

b) aos distribuidores de combustíveis líquidos que possuíram, no mínimo, oito por cento de participação no volume total comercializado de óleo diesel A S10, em nível nacional, durante todo o segundo semestre do ano de 2021; e

§1º Na hipótese de transferência de titularidade de instalações dos produtores e dos distribuidores, ocorrida no ano de 2021, os volumes de óleo diesel A S10 comercializados durante todo o segundo semestre do ano de 2021 serão contabilizados para o novo titular das instalações, para fins de cálculo da sua participação no volume comercializado, de que trata este artigo.

§2º A ANP disponibilizará, em seu endereço eletrônico, comunicado de sobreaviso no abastecimento com a relação dos agentes econômicos regulados pela ANP que deverão atender ao estabelecido na presente Resolução.

Art. 3º Os agentes econômicos de que trata o art. 2º deverão assegurar, individualmente, volumes de estoques semanais médios de óleo diesel A S10, no período de 1º de setembro à 30 de novembro de 2022, iguais ou superiores a nove dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior, de acordo com informações declaradas nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada da ANP poderá autorizar a comercialização parcial ou total dos estoques de que trata o *caput*, por tempo determinado, para fins da garantia do abastecimento.

Art. 4º Para fins de comprovação de estoques, somente será contabilizado o óleo diesel A S10:

I - importado: já nacionalizado ou em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro; e

II - de produção nacional: armazenado em tanques de produto acabado, especificado com certificado ou em processo de certificação, assim como em embarcação.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de contabilização, os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de produtor de derivados de petróleo e gás natural para distribuidor de combustíveis líquidos, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.

Art. 5º Os estoques de combustíveis dos produtores de derivados de petróleo e gás natural e dos distribuidores de combustíveis líquidos poderão ser armazenados em suas próprias instalações, em terminais aquaviários ou terrestres autorizados pela ANP, bem como em instalações autorizadas de distribuidores de combustíveis líquidos, por meio de cessão de espaço homologada pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019.

§1º Os volumes adicionais de estoque, adquiridos para cumprimento do estabelecido no *caput* do art.3º, poderão ser armazenados em qualquer parte do território nacional, mantendo-se inalterada a necessidade de observância ao disposto na Resolução ANP nº 45, de 22 de novembro de 2013, em relação aos locais para manutenção dos estoques regulares.

§2º Para fins de comprovação do atendimento ao disposto nesta Resolução, os volumes de óleo diesel A S10 serão aferidos por meio das informações declaradas pelos agentes econômicos, nos termos da Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, conforme comunicado de “Sobreaviso no Abastecimento nº 01/2022/SDL/ANP, de 21 de março de 2022”, disponível no endereço eletrônico da ANP

Art. 6º A Diretoria Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de quinze dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução.

Art. 7º O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral